

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

**UM NOVO OLHAR ACERCA DOS CONFLITOS EDUCATIVOS E DA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS ATORES SOCIAIS DA
ESCOLA A PARTIR DA JUSTIÇA MULTI-PORTAS E DA MEDIAÇÃO ESCOLAR**

**A NEW LOOK AT EDUCATIONAL CONFLICTS AND THE REALIZATION OF
THE PERSONALITY RIGHTS OF SOCIAL ACTORS AT SCHOOL BASED ON
MULTI-DOOR JUSTICE AND SCHOOL MEDIATION**

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago ¹

Resumo

A Política Nacional de Educação propõe uma escola que valorize a diversidade cultural e uma educação que promova a inclusão. Contudo, nem sempre a escola está preparada para o multiculturalismo e a diversidade. Logo, não são raras as vezes, em que educadores e alunos são confrontados a lidar com valores, interesses e necessidades distintos dos seus, e esses antagonismos geram os conflitos escolares, que se não tratados adequadamente, podem levar à violência. Ante essa realidade, o presente artigo tem por objetivo averiguar se a mediação escolar pode ser considerada um mecanismo adequado de solução dos conflitos educativos e de efetivação do livre desenvolvimento da personalidade dos atores sociais da escola. Para tanto, analisar-se-á a escola a partir da compreensão do seu espaço e atores sociais, dos principais tipos de conflitos e as respostas tradicionais. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que, subsistindo um conflito educativo ou violência, a mediação escolar é um instrumento mais adequado de solução deste tipo de controvérsia, por se tratar de um instrumento colaborativo e restaurativo, que rompe os velhos padrões relacionais e promove uma nova coexistência pacífica escolar.

Palavras-chave: Conflitos escolares, Direitos da personalidade, Justiça multiportas, Masc, Mediação escolar

Abstract/Resumen/Résumé

The National Education Policy proposes a school that values cultural diversity and an education that promotes inclusion. However, schools are not always prepared for multiculturalism and diversity. Therefore, it is not uncommon for educators and students to be confronted with values, interests and needs that are different from their own, and these antagonisms generate school conflicts, which, if not dealt with properly, can lead to violence. Given this reality, the aim of this article is to find out whether school mediation can be considered an appropriate mechanism for resolving educational conflicts and ensuring the free development of the personalities of the school's social actors. To this end, the school will be analyzed from an understanding of its space and social actors, the main types of conflicts

¹ Doutorado em Ciências Jurídicas pela universidade do Minho (PT); É Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar. E-mail: andrea.lago@unicesumar.edu.br

and the traditional responses. To this end, this study will use the deductive approach, based on national and foreign bibliographical research. Finally, it is hoped to conclude that, if an educational conflict persists or violence, school mediation is a more appropriate instrument for resolving this type of dispute, as it is a collaborative and restorative instrument that breaks down old relational patterns and promotes a new peaceful coexistence at school.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: School conflicts, Personality rights, Multiport justice, Adr, School mediation

INTRODUÇÃO

Há muito tempo que a escola brasileira deixou de ser somente espaço de aprendizado, educação e formação da personalidade de crianças, adolescentes e jovens. Segundo dados da BBC News Brasil de 05 de abril de 2023, nos anos de 2022 e 2023 o número de ataques em escolas superou o total registrado nos 20 anos anteriores. Somente no início de 2023 foram ao menos quatro casos de destaque: o ataque com bomba caseira por um ex-aluno em Monte Mor (SP), em 13 de fevereiro; o ataque a faca por um aluno de 13 anos a uma escola em São Paulo, que deixou uma professora morta e quatro pessoas feridas em 27 de março; o ataque a faca por um aluno a colegas em uma escola do Rio de Janeiro em 28 de março; e o atentado à creche em Santa Catarina. Mas se não bastasse o aumento dos conflitos escolares e da violência, o que se observa com as tragédias na Escola Thomazia Montoro, na Escola Estadual Professor Antonio Sproesser e na Creche Cantinho Bom Pastor, é um grau de maldade e perversidade dos agressores contra os atores sociais da escola, nunca visto antes.

Diante desta realidade tão atual quanto emergente, procuramos saber se existem outros mecanismos de intervenção e solução de conflitos e violência dentro do espaço social das instituições de ensino, além dos já tradicionais, que possam resolver, de um modo mais adequado e efetivo e que também possam efetivar os direitos da personalidade daqueles atores sociais. Portanto, o presente artigo tem por objetivo avaliar o conflito escolar e sua escalada para violência, seus fatores, suas implicações, bem como compreender o sistema multiportas de justiça e a mediação no âmbito escolar e averiguar se a implementação desse mecanismo no espaço social das escolas é capaz de proporcionar a prática do diálogo, de estimular a resolução dos conflitos de forma pacífica, de interferir nos níveis de violência, de contribuir para a melhoria na qualidade de ensino e aprendizagem, de desenvolver os valores da solidariedade, tolerância e igualdade, de promover os valores da vida e a cultura da paz, e com isso, apresentar soluções consensuadas aos conflitos, enfrentar o problema da violência escolar e efetivar os direitos da personalidade dos atores sociais da escola.

Para isso, a presente pesquisa valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo e método jurídico interpretativo, exegético, sistemático e crítico, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

Por fim, espera-se concluir que, subsistindo um conflito educativo ou violência, a mediação escolar é um instrumento mais adequado de solução deste tipo de controvérsia, por se tratar de um instrumento colaborativo e restaurativo, que rompe os velhos padrões relacionais e promove uma nova coexistência pacífica escolar.

1 O SISTEMA MULTIPORTAS DE DIREITO COMO PROPULSOR DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E ADEQUADA

A prestação jurisdicional é um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. Inclusive, a Constituição Federal de 1988, no parágrafo 4º do artigo 141 assegura que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, razão a qual o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito fundamental.

Contudo na contemporaneidade, a garantia do acesso à justiça não é sinônimo de solução dos conflitos, enfrentamento a violência e pacificação social. Isso se dá, porque o modelo tradicional de Justiça se apresenta, por diversas vezes como uma estrutura formal, onerosa e morosa, e por consequência, ineficiente e incapaz de atender às demandas dos indivíduos e da sociedade. Logo, a Justiça deve estar comprometida, não somente com o pleno acesso à justiça, mas a uma ordem jurídica justa e adequada, e justamente nesse contexto, observou-se o desenvolvimento no campo das soluções consensuada de controvérsias, a partir da onda *ADR - Alternatives Disputes Resolutions* - estadunidense e dos estudos de Frank Sander acerca do sistema multiportas de direito.

Como assevera Petrônio Calmon, a *ADR - Alternative Dispute Resolution* surgiu como,

[...] obra dos próprios litigantes ou pessoas que, de fora do mundo jurídico, dedicaram-se a estudar o fenômeno dos conflitos e seu sistema de soluções, apresentando soluções alternativas como contraposição ao custo e ao formalismo da solução judicial estatal, sobretudo por causa da inflação processual. Em decorrência do desenvolvimento natural dessas iniciativas que paulatinamente foram se multiplicando em várias partes dos Estados Unidos, após muitos anos de experiências espontâneas e esparsas, as ADRs passaram a ser objeto de atenção por parte da sociedade jurídica organizada, que se defrontava com a *litigation explosion*, fenômeno que reclamava por urgente solução (Calmon, 2007, 176).

Dois fatos marcaram o início da *ADR movement*: a instalação dos *small claims courts* na cidade de Nova York, cujo objetivo era oportunizar uma justiça mais simples, rápida, menos onerosa e mais eficiente e a Conferência promovida pela American Bar Association no ano de 1976 com o tema “*The causes of popular dissatisfaction with the administration of Justice*” (Lago, 2019).

A partir daí foi fundado: *a)* no ano de 1975 na Flórida, o primeiro Centro de Acordos de Disputa, restrito a conflitos entre pessoas físicas; *b)* no ano de 1977 o estabelecimento de três Centros de Justiça de Vizinhança que tinham o propósito de proporcionar serviços de mediação gratuitos ou a baixo custo; *c)* no ano de 1978 ainda na Flórida, criou-se o Comitê de Resolução Alternativa de Disputas da Suprema Corte do Estado que recomendou a criação de

programas de mediação e arbitragem em todos os tribunais de seu território; *d*) no ano de 1987 também na Flórida, aprovou-se legislação que tratava da mediação anexa aos tribunais; *e*) no ano de 1990, o Congresso Americano editou o *Civil Justice Reform Act*, que determinava que seus tribunais distritais federais desenvolvessem um plano para reduzir o tempo e as despesas dos processos no prazo de três anos por meio da adoção da mediação, do *ministerial* e do *summary jury trial*, e, *f*) por último, na data de 30 de outubro de 1998, foi aprovado o *Alternative Dispute Resolution Act*, que determinou a adoção das *ADRs* pelos tribunais federais (Lago, 2019).

De mais a mais, o *Alternative Dispute Resolution Act* veio definir legalmente o significado de *Alternative Dispute Resolution* como “qualquer processo ou procedimento diverso da decisão de um juiz, no qual um terceiro imparcial presta sua própria assistência na resolução de uma controvérsia, mediante métodos como mediação, arbitragem ou avaliação neutra prévia” (Cf. 28 U.S. Code § 651).

Na atualidade, os métodos alternativos de solução de contendas mais utilizados nos Estados Unidos da América são os institutos da arbitragem (*arbitration*), mediação (*mediation*), negociação (*negotiation*) e o *mixed process*.

Frank Sander, por sua vez, criou o sistema multiportas de direito com o escopo de oferecer aos litigantes uma ampla gama de mecanismos para a solução de suas controvérsias, de modo a adaptar-se às particularidades de cada caso e oportunizar às partes a escolha do caminho mais adequado às suas necessidades (Sander, 1985).

Os estudos de Sander trouxeram a reflexão, não apenas da necessidade que a sociedade tem do pleno e efetivo acesso à justiça, mas também de soluções mais céleres, eficazes e adequadas às suas necessidades, por meio de uma gestão democrática e participativa de justiça.

Ressalte-se, que a participação da sociedade no sistema de justiça produz um efeito educativo relevante, pois ao envolver a sociedade na administração de seus conflitos, fomenta-se a cultura da colaboração entre os conflitantes, da solução pacífica de suas controvérsias e reduz em muito a judicialização dos conflitos interpessoais.

Ademais, a participação cidadã na formulação e execução de leis, bem como nos procedimentos de resolução dos conflitos, pode contribuir significativamente para o aprimoramento da justiça, pois os modelos participativos reforçam a necessidade de um sistema jurídico mais acessível e responsivo às demandas sociais, por consequência promovem maior estabilidade e sustentabilidade das leis, ampliam a confiança da população nas instituições públicas e tendem a ser melhor aceita pela sociedade.

No Brasil, a oferta dos meios adequados à resolução de conflitos, bem como sua estruturação, foi objeto da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que veio estabelecer a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Essa política pública tem o objetivo precípua de propiciar: *a)* A redução do congestionamento dos tribunais; *b)* a redução da excessiva judicialização de conflitos, da excessiva quantidade de recursos e da excessiva execução de sentenças; *c)* a oferta de outros instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios (como a conciliação e a mediação), desde que em benefício da população; *c)* o estímulo, o apoio, a difusão, a sistematização e ao aprimoramento das práticas de resolução de conflitos já existentes nos tribunais; *e)* a uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, ainda assim, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça; *f)* a disseminação da cultura de pacificação” (Bacellar, 2012).

Nessa perspectiva, a Resolução 125/2010 do CNJ busca complementar ao sistema processual atual, composto até pouco tempo, fundamentalmente, pelo processo judicial, outras formas de resolução de conflitos autocompositivas (*e.g.* negociação, conciliação e mediação) e heterocompositivas privadas (*e.g.* arbitragem).

Então, assim como nos Estados Unidos da América, o Brasil passou a considerar um *sistema multiportas*, em que a jurisdição estatal se apresenta apenas como uma das possibilidades de pacificação social. Inclusive, nesse sentido, dispõe Roberto Barcelar que,

[...] múltiplas portas de resolução de conflitos retratam a mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não) colocados à disposição do cidadão, com estímulo do Estado, a fim de que ocorra o adequado encaminhamento dos conflitos para os canais disponíveis. (Bacellar, 2012, p. 61)

Portanto, nos dias atuais, o Brasil adota o sistema multiportas de Direito e dentre as múltiplas possibilidades de resolução de controvérsias vislumbramos, além do mecanismo tradicional de justiça (jurisdição estatal), os mecanismos alternativos de solução de conflitos (MASCs), tais como: transação, negociação, conciliação, mediação, arbitragem, justiça restaurativa, dentre outras.

Os mecanismos alternativos de solução de conflitos (MASCs), em regra, são menos onerosos que os processos judiciais, mais rápidos e dinâmicos, permitem o diálogo direto e colaborativo entre os conflitantes, buscam o real interesse e a satisfação das partes e contribuem para a pacificação das relações sociais. Nesse contexto, esses mecanismos devem ser compreendidos:

[...] não como solução para a crise de morosidade da justiça, ou seja, como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados; e sim como métodos para dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade (Watanabe, 2019, p. 34)

De mais a mais, observa-se que de acordo com a natureza e especificidade do conflito, a adoção de um instrumento alternativo, como a mediação, se faz mais adequado do que o instrumento tradicional, especialmente, nas chamadas relações jurídicas continuativas, de conflitos de natureza subjetiva, pois a solução deste tipo de conflito deve propiciar a preservação da relação preexistente entre as partes e promover a pacificação entre as mesmas, o que dificilmente a Jurisdição estatal vai alcançar. Logo, nessa perspectiva o acesso à justiça não pode ser compreendido nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes, pois não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso aos indivíduos e a sociedade de uma ordem jurídica justa, adequada e eficiente (Watanabe, 2019).

2 MEDIAÇÃO ESCOLAR: INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS ATORES SOCIAIS DA ESCOLA

John era um garoto de 12 anos que morava em Los Angeles com sua íntegra família de classe média. Mantinha uma certa proximidade com seus pais, era filho único. Sempre fora um aluno nota 10 e um cidadão-modelo. De fato, era bastante maduro para sua idade e já havia desenvolvido valores muito fortes. A vida ia relativamente bem para John até a 5.^a série. Mesmo freqüentando uma escola conceituada e tendo muito boas amizades, passou a ser importunado e assediado regularmente por um pequeno grupo de cinco garotos. Como os incidentes foram deixando-o cada vez mais aborrecido, ele e a família expuseram suas preocupações ao diretor. O diretor estava inseguro quanto ao modo de lidar com essa situação, porque a maior parte desses incidentes não havia sido testemunhada pelos adultos que se encarregavam da supervisão dos alunos. O pai de John, assim como a maioria dos pais, também se perguntava se infelizmente esse quadro não faria parte da experiência habitual da escola. As provocações e o assédio continuaram intensificandose; o humor de John, seu relacionamento com os professores e suas notas começaram a declinar. Certo dia, quando ele tropeçou e caiu jogando basquetebol, um dos garotos pisou em cima de sua mão, fingindo que fora sem querer. John gritou de dor, foi até a enfermaria e reclamou para as autoridades. Como acreditou-se que havia sido um acidente, não foram tomadas quaisquer medidas. Ele teve uma distensão nos dedos. No dia seguinte, não quis ir à escola. Sem saber ao certo no que acreditar, os pais de John exigiram que fosse. Os cinco garotos passaram o dia zombando dele e atingindo “acidentalmente” seus dedos sempre que podiam. John foi esperto e desviou os golpes para a outra mão, na esperança de se proteger, mas isso não foi o suficiente. Na saída da escola, os cinco garotos o imobilizaram no chão e passaram com um skate por cima da sua mão (Beaudoin, 2006, p. 15)

É de conhecimento público que a cultura do conflito e da violência se faz presente nos mais variados espaços sociais, deste imenso estado brasileiro. Também é consabido que a escola não foge desta realidade.

O que se observa é que a escola que deveria ser vista como um espaço social de desenvolvimento intelectual, moral e biopsíquico dos indivíduos, tem perpassado por situações de extrema intolerância, agressividade e violência. Os conflitos e as agressões (verbal, física e emocional) passaram a fazer parte do cotidiano escolar e têm causado danos nos atores sociais da escola, às vezes, irreversíveis.

Constata-se ainda, que a exclusão social, racial e de gênero, a desestrutura familiar, a influência das mídias sociais, a baixa qualidade de ensino e a escassez de recursos, são fatores determinantes no desenvolvimento agressivo daqueles que fazem parte da comunidade escolar (Abramovay; Graça, 2002).

Mas como preconiza o objetivo de desenvolvimento sustentável 16, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) é necessário a redução significativa de todas as formas de violência. É prioritária a promoção de uma sociedade tolerante, pacífica e inclusiva e da propagação de uma cultura de paz.

Essa cultura de pacificação propõe um paradigma que valoriza a comunicação, a cooperação, a restauração, as soluções que atendam os reais interesses e as necessidades das partes, a não violência para a solução dos conflitos e a preservação das relações sociais.

Diferente do litígio, que frequentemente intensifica a rivalidade entre os envolvidos, a cultura de paz procura minimizar os desgastes e estimular uma abordagem mais equilibrada e eficiente para a resolução das contendas. Com isso, fortalece a autonomia dos indivíduos e da sociedade e incentiva práticas que valorizam a autocomposição e o consenso, alinhados a um objetivo maior: a pacificação social.

E justamente nesse contexto, vislumbramos a possibilidade da implementação da mediação no espaço social da escola, tanto para a solução dos conflitos escolares quanto para o enfrentamento da violência. Isso se dá porque, a mediação é um instrumento autocompositivo de solução de conflito que possibilita que os conflitantes cheguem, de forma voluntária, a um acordo mutuamente aceitável entre eles. É um processo que explora o sentido positivo do conflito, utiliza o diálogo para reaproximar as partes, para compreender os fatores e os impactos do conflito, bem como os reais interesses e necessidades das partes. Ainda, incentiva a compreensão e a colaboração mútua, auxilia os indivíduos a encontrar nas diferenças os interesses em comum, bem como muda a concepção do conflito, que deixa de ser entendido como algo prejudicial à sociedade, para receber uma conotação positiva e natural, própria das

relações humanas e necessária para o aprimoramento e transformações das atitudes dos indivíduos, em prol de uma convivência pacífica e solidária (Lago, 2013).

Aqui o terceiro, denominado mediador, tem a função primordial de facilitar o diálogo entre os conflitantes, aliviar as pressões emocionais, proporcionar harmonia no relacionamento das partes, a fim de que elas próprias construam uma solução honesta e satisfatória para seus conflitos. Isso se dá porque parte-se da compreensão de que a mediação proporciona a:

Transformação centrada nas relações humanas, com base na revalorização das pessoas (fortalecimento e autodeterminação) e no reconhecimento do outro como co-protagonista do conflito (alteridade). Seu objeto é a relação, o objetivo é a transformação e considera a importância do passado e seu reflexo no presente. O conflito é a oportunidade de crescimento e mudança. Presume que as partes têm condições de construir com o mediador uma direção a seguir, que compreendem com o coração, trabalhando as emoções, mesmo quando não enxergam o problema com clareza e objetividade (Isoldi, 2008, p. 144)

Então, como preconiza Luís Alberto Warat a mediação é:

Um processo de reconstrução simbólica do conflito no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (Warat, 2004, 57).

Desta forma, a mediação produz uma nova mentalidade social onde predomina a inculcação de valores que dignificam a pessoa humana, a solidariedade e a paz, e o espaço social das escolas para o desenvolvimento dessa mentalidade social, é mais do que adequado.

Ainda como preconiza Sônia Maria Albuquerque Bezerra:

Facilitar a comunicação, a discussão e a capacidade para enfrentar os desafios constitui importante instrumento de sobrevivência e de luta para a transformação da sociedade. A informação e o conhecimento facilitam a comunicação dentro da comunidade. A mediação escolar, quando realizada com os jovens, proporciona uma valorização de certos aspectos, que geralmente não estão presentes no cotidiano de determinadas comunidades, tais como: a valorização dos sentimentos, o respeito ao outro, a promoção da autoconfiança em suas habilidades, a valorização da autoestima, o exercício da tolerância, despertando o interesse e a capacidade (Bezerra, Fortaleza, 2002).

Então, partindo-se do pressuposto de que a mediação escolar: *a)* favorece e estimula o diálogo entre os conflitantes; *b)* leva os conflitantes a compreensão do conflito de uma forma global, e não apenas, a partir da perspectiva individual; *c)* ajuda na análise dos fatores e impactos do conflito; *d)* auxilia os conflitantes a separarem os interesses dos sentimentos, mágoas e traumas individuais; *e)* favorece a conversão das diferenças em formas criativas de

solução das controvérsias; *f*) repara, sempre que possível, as feridas emocionais que possam existir entre as partes, percebe-se que este mecanismo trabalha a cooperação, a tolerância, o respeito, a autonomia e o reconhecimento do outro, por meio do diálogo, da reflexão e da compreensão do outro, com vistas ao respeito, a igualdade e a tolerância. Logo, pode-se compreender como vantagens da mediação escolar:

A) O conflito faz parte de nossa vida pessoal e está presente nas instituições; *b*) Apresenta uma visão positiva do conflito, rompendo com a imagem histórica de que ele é sempre negativo. *c*) Constrói um sentimento mais forte de cooperação e fraternidade na escola; *d*) Cria sistemas mais organizados para enfrentar o problema: divergência, antagonismo, conflito e violência; *e*) O uso de técnicas de mediação de conflitos pode melhorar a qualidade das relações entre os atores escolares e melhorar o "clima escolar"; *f*) O uso da mediação de conflitos terá conseqüências nos índices de violência contra pessoas, vandalismo, violência contra o patrimônio, incivildades, etc.; *g*) Melhora as relações entre alunos, facultando melhores condições para o bom desenvolvimento da aula; *h*) Desenvolve o autoconhecimento e o pensamento crítico, uma vez que o aluno é chamado a fazer parte da solução do conflito; *i*) Consolida a boa convivência entre diferentes e divergentes, permitindo o surgimento e o exercício da tolerância; *e j*) Permite que a vivência da tolerância seja um patrimônio individual que se manifestará em outros momentos da vida social (Chrispino, 2004, p. 45-48)

Desta forma, a mediação escolar enquanto técnica pedagógica proporciona à prática da comunicação, estimula a solução consensuada e pacífica das controvérsias, interfere nos níveis de violência, contribui para a melhoria na qualidade de ensino e aprendizagem, desenvolve as habilidades e competências interpessoais e sociais e prepara o aluno para a autonomia.

Ademais, para que um projeto de mediação seja implementado nas escolas, entendemos necessário a participação de uma equipe multidisciplinar de mediadores com formação nas áreas de psicologia, sociologia, serviço social, pedagogia, educação e direito, que deverá trabalhar diversos conceitos, como

(1) **cooperação**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem a trabalhar juntos, a confiar, a ajudar e a partilhar com os outros intervenientes. (2) o **conflito**: devemos ensinar os alunos e os adultos a identificarem quando estamos ou não perante um conflito. Os conflitos são inevitáveis. Devemos é procurar administrá-los de forma construtiva. (3) **comunicação**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem a observar cuidadosamente, a comunicar com precisão e a escutar sensivelmente. (4) **respeitar a diversidade**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem que as pessoas são diferentes e que todos podemos ter entendimentos diferentes sobre determinada questão. (5) **expressar as emoções**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem a expressar os seus sentimentos de forma não agressiva e não destrutiva e a autocontrolar-se. (6) **resolução de conflitos**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem a utilizar algumas habilidades para resolverem criativamente alguns conflitos. Devem procurar negociar cooperativamente com o outro. Caso não seja possível, devem procurar recorrer a um terceiro (mediador) que os ajude a mediar os conflitos com os companheiros (Martins, 2010, p. 3-5)

Por fim, a implementação da cultura de paz e a adoção de instrumentos pacificadores na escola, também proporciona a efetivação dos direitos da personalidade de seus atores sociais pois, propagam a ideia de valorização da pessoa humana e se fundam numa cultura de respeito à dignidade humana, através da promoção dos valores da liberdade, igualdade, identidade, intimidade, honra, ou seja, daqueles direitos denominados direitos da personalidade¹, em que a pessoa humana é o ponto de referência e as suas tutelas garantem aspectos essenciais da própria existência humana.

3 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL

A primeira experiência de mediação escolar no Brasil deu-se no ano 2000, por meio de um projeto-piloto desenvolvido em 02 (duas) escolas públicas do município do Rio de Janeiro, em parceria com o Instituto NOOS², Viva Rio - Balcão de Direitos³, Mediare⁴ e Secretaria Municipal da Educação e tinha o objetivo de modificar o quadro de violência nas escolas do Rio de Janeiro, por meio de uma equipe de jovens mediadores que atuassem no espaço social das escolas, incentivando a prática de uma nova mentalidade de colaboração e de não violência na solução de controvérsias (Lago, 2019).

A partir desse projeto-piloto foi elaborada a Cartilha “Escola de Mediadores“ que trazia informações acerca do procedimento de mediação, a função do mediador, a forma de montar uma equipe de apoio, o planejamento, a avaliação, dentre outros assuntos.

¹ Nos Brasil, os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1.º, inc. III) e pelo novo Código Civil Brasileiro, que dedicou capítulo específico aos direitos da personalidade (Capítulo II, artigos 11 a 21).

² O Instituto Noos é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em 1994 e reconhecida como de Utilidade Pública Federal. Constituído por profissionais das ciências humanas, sociais e da saúde, o Noos tem por objetivo o desenvolvimento e a difusão de práticas sociais sistêmicas voltadas para a promoção da saúde dos relacionamentos nas famílias e nas comunidades. Em especial, busca metodologias que contribuam para a dissolução pacífica de conflitos familiares e comunitários. (Disponível em <<http://www.noos.org.br/portal/index.php?t=pagina&a=visualiza&cd=71>> Acesso em 28 mar. 2025.

³ O Viva Rio é uma organização não-governamental, com sede no Rio de Janeiro, engajada no trabalho de campo, na pesquisa e na formulação de políticas públicas com o objetivo de promover a cultura de paz e o desenvolvimento social. Fundado em dezembro de 1993, por representantes de vários setores da sociedade civil, como resposta à crescente violência no Rio de Janeiro, o Viva Rio desenvolveu e consolidou uma ampla gama de atividades e estratégias bem-sucedidas. (Disponível em <<http://www.vivario.org.br>> Acesso em: 12 mar. 2025.

⁴ O MEDIARE é uma empresa especializada na prevenção, avaliação, administração e resolução de conflitos, facilitação de diálogos, construção de consenso e processos decisórios. Fundada em 1997 é pioneira na capacitação de mediadores, o que possibilitou a formação de uma Equipe Multidisciplinar para atuação em diversas áreas. Possui um quadro de Mediadores e de Especialistas oriundos de distintos segmentos profissionais e atuantes em diferentes naturezas de conflitos e de processos decisórios. (Disponível em <http://www.mediare.com.br/02mediare_instit.htm> Acesso em: 12 mar. 2025.

Daquela experiência sobressaíram dois pontos positivos: *a*) conscientização dos alunos de que existem formas não violentas de resolução de conflitos; e *b*) constatação por parte de alguns pais, de melhora no relacionamento com seus filhos (Lago, 2019).

Outra experiência frutífera ocorreu no estado do Ceará onde foram implementados 02 (dois) núcleos de mediação escolar. O primeiro foi implementado no município de Caucaia, no bairro Jurema, e o segundo núcleo foi implementado em Croatá, município de São Gonçalo do Amarante, na escola de ensino fundamental e médio Adelino Alcântara Filho. Estas escolas foram escolhidas pelo alto índice de violência no bairro e por reivindicação da própria comunidade por ações que viessem minimizar os conflitos.

Ainda teve um terceiro núcleo implementado na escola municipal Hilberto Silva, de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Carlito Pamplona, na capital do estado, Fortaleza. Nesta escola foi realizado estudo com 118 (cento e dezoito) alunos, na faixa etária de 12 a 17 anos, 30 (trinta) professores, (02) dois diretores e (05) cinco pais ou responsáveis, com o intuito de avaliar a violência no espaço social da escola e discutir possíveis soluções consensuadas, como a mediação (Almeida, 2009). A metodologia utilizada envolveu observações gerais da escola e da sala de aula, entrevistas, aplicação de questionários e curso de formação sobre mediação e cultura de paz para professores, alunos, pais e responsáveis.

A pesquisa em referência constatou: *a*) que a comunidade escolar não se encontrava preparada para gerenciar os conflitos e a violência gerados naquele ambiente; *b*) dentre os principais problemas destacam-se: a violência simbólica (*bullying*), a violência física (briga entre alunos); indisciplina; uso de drogas; pichação; depredação do prédio escolar; agressões e desrespeito; e, *c*) que o modelo de gestão antes do curso de mediação de conflitos escolares centrava-se no modelo “o diretor resolve tudo” e “o professor sabe tudo” (Almeida, 2009).

O resultado positivo dessas experiências resultou na criação da primeira sala de mediação da rede de ensino de Fortaleza, na Escola Municipal Hilberto Silva e outra no município de Croatá.

O governo do Estado de São Paulo, editou a Resolução SE n.º 19/2010 e instituiu o Sistema de Proteção Escolar, com o objetivo de promover um ambiente escolar saudável e seguro, propício a socialização dos alunos, por meio da prevenção de conflitos, da valorização do papel pedagógico da equipe escolar e do estímulo à participação dos alunos e sua integração a escola e a comunidade. Dentre as ações coordenadas pelo SPE a que mais se destacou foi a Resolução n.º 01/2001, que instituiu a figura do Professor Mediador Escolar e Comunitário, o vinculou diretamente às unidades escolares, com atribuição em mediação (SPE, 2015).

Uma última experiência positiva no Brasil ocorreu no município de Maringá, Estado do Paraná, com a edição da Lei Municipal n.º 9554/2013, que instituiu de forma obrigatória, a Mediação Escolar nas Escolas Públicas daquela cidade, com o objetivo de promover: “I. A solução pacífica e harmoniosa dos conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educativos; II. O respeito e a tolerância às diferenças sociais, econômicas, políticas, religiosas e sexuais; III. A melhoria da comunicação entre os atores envolvidos e a preservação de suas relações; IV. A educação em valores e para a paz, numa nova visão acerca dos conflitos; V. A cultura do diálogo; VI. A prevenção da violência no ambiente escolar; VII. A inclusão de professores, funcionários da escola, alunos e seus familiares, nas soluções dos problemas escolares, possibilitando um ambiente frutífero e harmonioso” (Maringá, Lei Municipal n.º 9554/2013, artigo 1.º).

4 CONCLUSÕES

A escola, enquanto espaço de convivência, de aprendizado e de formação da personalidade de seus atores sociais é o espaço ideal para o desenvolvimento da cultura de pacificação e da solução consensuada de conflitos.

Numa época em que a humanidade se apresenta vazia, dominada pelo materialismo, pelas mídias sociais e *deepfakes*, em que cresce a degradação dos laços familiares e sociais e aumenta o índice dos conflitos, da violência e criminalidade, a escola passa a ter a obrigação de educar os alunos para a vida em sociedade, por meio de uma educação em direitos humanos voltada a convivência social e a gestão pacífica de conflitos, onde se desenvolva as habilidades e competências socioemocionais do diálogo, da empatia, do respeito, da tolerância e da solidariedade.

Ademais, a cultura da pacificação tem se consolidado como uma alternativa eficaz para a resolução das controvérsias e a prevenção da violência, pois prioriza a comunicação dos conflitantes, a cooperação mútua e a construção de soluções consensuadas.

Esse movimento é impulsionado por instrumentos que promovem um ambiente de respeito entre os conflitantes, reduzem os impactos emocionais negativos e garantem que as partes possam solucionar suas demandas de forma equilibrada e humanizada.

Dentre estes instrumentos, destacamos a mediação de conflitos, que é um mecanismo autocompositivo de solução de contendas, que tem o escopo de auxiliar os conflitantes a chegarem a um acordo mutuamente satisfatório e aceitável a ambos, com a participação de um mediador, que atua como facilitador de comunicação entre as partes.

Ante os princípios, as características e os elementos que constituem o instituto da mediação, entendemos que se trata de um importante instrumento a ser implementado no espaço social das escolas, porque junto com uma abordagem educacional que vai além do ensino tradicional voltado para o mercado de trabalho, mas uma educação voltada para a construção de relações mais equilibradas, tolerantes e respeitadas, a mediação propiciará que os alunos (crianças, adolescentes e jovens) venham a entender os valores impostos pelo mundo e escolher àqueles que são certos e justos, compreender os conflitos instaurados naquele espaço social, gerenciar e solucionar esses conflitos de uma forma mais adequada e eficaz, com isso, mitigando os comportamentos agressivos e promovendo uma sociedade menos intolerante e mais apta a solucionar as divergências de forma pacífica.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violências nas escolas**. Brasília, DF: UNESCO, 2002.

ABRAMOVAY, Miriam Abramovay (Coord.). **Escolas inovadoras: experiências bem-sucedidas em escolas públicas**. Brasília: UNESCO, 2003.

ALMEIDA, R. A. de; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALMEIDA, Sinara Mota Neves de. **Avaliação das concepções de violência no espaço escolar e a mediação de conflitos**. Tese apresentada no Curso de Pós-Graduação em Educação Brasileira da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizado Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade: De acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Educação de Direitos Humanos. De que se trata?** Disponível em <<http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>>. Acesso em 28 de março de 2010.

BEZERRA, Sônia Maria Albuquerque. **Educação em Direitos Humanos e a Mediação Escolar como Instrumento que possibilita a prática do aprendizado em Direitos Humanos.** Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2008.

BITTAR, Carlos C. B. **Direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/resolucao-n-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CANDAU, Vera Maria; SACAVINO, Susana. **Educar em direitos humanos: construir democracia.** Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant (colab). **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHRISPINO, Álvaro. **Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos ao modelo de mediação.** Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007

CHRISPINO, Álvaro. **Mediação de conflitos: cabe à escola tornar-se competente para promover transformações.** In Revista do Professor. Porto Alegre: 2004, ano 20, n.º 79, jul./set.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy. **A mediação como mecanismo de pacificação urbana**.

Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Direito Educacional: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar**. Maringá: IDDM editora, 2013.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Gestão dos Conflitos e da Violência Escolar: da prevenção à resolução por meio da Mediação Escolar**. Maringá: Sinergia Casa, 2019.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Violência autoprovocada e suas implicações no espaço social da escola**. Brasília: SENAI/DN, 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2018.

MARTINS, Pedro Morais. **Mediação Escolar: uma mudança de paradigma**. Disponível em: <[http://www.gral.mj.pt/userfiles/MediacaoEscolar_Uma mudança de paradigma.pdf](http://www.gral.mj.pt/userfiles/MediacaoEscolar_Uma%20mudanca%20de%20paradigma.pdf)>. Acesso em: 14 abr 2025.

RAMAJO, Carmen Lúcia Rodrigues. **O sistema multiportas de acesso à justiça e o “novo normal”**. Revista AJURIS, [S.l.], v. 28, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/O-Sistema-Multiportas-de-Acesso-a-CC%80-Justic%CC%A7a-e-o-novo-normal-revista-AJURIS.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SACAVINO, Susana Beatriz. **Democracia e educação em direitos humanos na América Latina**. Petrópolis (RJ): DP *et Alii*; De Petrus; Rio de Janeiro: Novaamérica, 2009.

SACAVINO, Susana Beatriz; CANDAU, Vera Maria. **Educação em Direitos Humanos**. Petrópolis (RJ): DP *et Alii* Editora, 2008.

SALOMÃO, L. F. **Guerra e paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos**. In: CURY, Augusto (org.). *Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANDER, Frank E. A. *Alternative Methods of Dispute Resolution: An Overview*. *University of Florida Law Review*, v. 37, n. 1, 1985.

SISTEMA de Proteção Escolar. Disponível em <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=209150>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Breves considerações acerca da formação da noção contemporânea de pessoa e os direitos da personalidade**. *Revista Argumentum*. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1800>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos da personalidade, acesso à justiça e a população em situação de rua: a atuação da Defensoria Pública do Paraná**. *Revista Direito & Paz*. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1730/723>. Acesso em: 31 mar. 2025.

WATANABE, K. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.